



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.001116/2006-17
Recurso nº	158.959 Voluntário
Matéria	IRPJ e CSLL - anos-calendário 2001 e 2002
Acórdão nº	101-96.652
Sessão de	16 de abril de 2008
Recorrente	Banco Safra S/A
Recorrida	4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Anos-calendários: 2001 e 2002

DECADÊNCIA A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados por empresa controlada sediada no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não na data do auferimento dos lucros pela empresa controlada.

LUCROS NO EXTERIOR - EMPREGO DO VALOR - DISPONIBILIZAÇÃO - Os lucros auferidos no exterior por intermédio de coligadas e controladas devem ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real da empresa nacional. O momento é diferido até a data em que forem disponibilizados tais lucros. O emprego do respectivo valor em favor da investidora brasileira caracteriza disponibilização, para fins de tributação.

LUCRO NO EXTERIOR- DISPONIBILIZAÇÃO-EMPREGO- A expressão "o emprego do valor, em favor da beneficiária." contida no artigo 1º, § 2º, "b", item 4, da Lei 9.532/97 abrange os casos em que o emprego do valor foi feito pela própria beneficiária.

VARIAÇÃO CAMBIAL- De acordo com as normas especiais que regem matéria, os lucros da controlada no exterior são computados, para fins de tributação da controladora no Brasil, no lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, convertidos pela taxa de câmbio das datas de encerramento dos balanços da controlada em que foram apurados

A

2

CSSL – Aplica-se à CSLL o que foi decidido quanto ao IRPJ, uma vez que as razões discutidas são as mesmas para ambos os lançamentos.

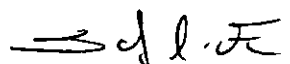
JUROS DE MORA- SELIC- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º C.C. nº 4)

Recurso parcialmente provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos lucros disponibilizados até 31 de dezembro de 2000. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as exigências a título de ausência de adição ao lucro líquido de lucros auferidos no exterior (infrações 1 e 2), o Conselheiro Aloysio Percinio da Silva acompanha a relatora pelas suas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Banco Safra S/A em face da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que julgou procedentes os autos de infração lavrados para exigir IRPJ e CSLL dos anos calendário de 2001 e 2002, decorrentes da ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de lucros auferidos no exterior e disponibilizados por suas controladas.

A ciência dos autos de infração deu-se em 03 de agosto de 2006.

Os lucros se referem às suas controladas Geizer Limited e Banco Safra Cayman Limited, e o valor adicionado foi obtido da seguinte forma:

Geizer Limited:

A empresa foi criada em 28 de agosto de 2001.

Em 17 de agosto de 2001 o Banco Safra vendeu a totalidade de suas cotas na Geizer Limited para a SODEPA- Sociedade de Empreendimentos, Publicidade e Participações, recebendo o preço de R\$89.655.653,93.

O LALUR do Banco Safra registra em dezembro de 2002 a disponibilização dos lucros gerados em 2001.

A partir de informações prestadas pelo Banco Safra, a fiscalização elaborou o seguinte demonstrativo, envolvendo o Banco Safra e a Safra Adm. De Cartão de Crédito, empresa que havia sido incorporada pelo Banco Safra em maio de 2001

Linha	Histórico	Valores
	Safra Adm. Cartão de Crédito- Lucro 2001	471.981,87
	Banco Safra S/A- Lucro até 17/08/2001	342.440,28
A	Total US\$ disponibilizados em 17/08/2001	814.422,15
B	Tx. Conversão para disponibilização ref. Dez 2001	2,3204
C	Reais disponibilizados em dez;2001 – Postergação (A x B)	1.889.785,16
D	Tx. Conversão ref. Data Fato Gerador (17/08/2001)	2,5235
E	Reais devidos em dez/2001 (A x D)	2.055.194,30
	Ausência de adição ao Lucro (E – C)	165.409,14

A fiscalização considerou que o total que deveria ter sido disponibilizado em dezembro de 2001 seria de R\$ 2.055.194,30, mas a empresa só disponibilizou R\$

A

1.889.785,16, e mesmo assim, em dezembro de 2002. E apontou que o lançamento abrangeria o valor de R\$ 165.409,14 como ausência de pagamento de tributo sobre ele incidente e o valor de R\$ 1.889.785,16 como postergação.

Banco Safra Cayman Limited

Controlada integral do Banco Safra S/A, foi criada em 31 de agosto de 1993.

Comparando o Demonstrativo de Lucros/Prejuízos Acumulados com as disponibilizações informadas e/ou comprovadas, a fiscalização apurou que deixou de ser adicionado ao lucro do exercício de 2002 o valor de R\$ 37.847.203,01, com base no seguinte demonstrativo:

A	B	C	D	E	Res. Ex. Acumulado		H	I	J
					F	G			
						US\$			
período	Res. Exercício US\$	Taxa 31/12	Reais dispon. (B x A)	R\$ Disp. Acumul.			Taxa correta	US\$ disp = R\$ disp / taxa (E/H)	Ausência adição US\$ (G - I)
96	22.193.587,70	1,0394	23.068.015,06	23.068.015,06	96	22.193.587,70	1,1165	20.662.868,35	1.530.729,35
97	15.115.011,30	1,1164	16.874.398,62						
98	6.516.865,69	1,2087	7.876.935,56						
Set 99	4.912.198,82	1,9223	9.442.719,79	34.194.053,97	97 a 9/99	26.544.075,81	1,7890	19.113.501,38	7.430.574,43
Out-dez 99	42.741,20	1,7890	76.464,01						
00	1.668.433,45	1,9554	3.297.651,97						
01	2.843.310,69	2,3204	6.957.618,13	9.971.734,10	12/99 a 12/01	4.572.485,34	3,5333	2.822.215,52	1.750.269,82
total	54.310.148,85					53.310.148,85	3,5333	42.598.575,25	10.711.573,60
					Ausência de adição em Rreais Dez 2002 tx. 3,5333				37.847.203,01

Em impugnação tempestiva a empresa suscitou decadência parcial. Ponderou que a autoridade fiscal teria se equivocado ao determinar que as diferenças apuradas em cada ano (1996 a 2001) teriam que ser adicionadas em 31/12/2002, “vez que o período de apuração do IRPJ e da CSLL é anual, não podendo se admitir que sejam ‘bloqueados’ períodos para posteriormente ‘imputá-los’ a determinados momentos.” Alegou que o lançamento referente aos períodos de janeiro de 1996 a julho de 2001 estava alcançado pela decadência.

Postulou a ilegalidade do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158/2001, que serviu de base para o lançamento, por desrespeitar os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade das leis, ressaltando que os julgadores administrativos não podem alegar incompetência para apreciar arguições dessa natureza, sob pena de restringirem injustificadamente seu direito de defesa.

No mérito, refutou o procedimento da fiscalização deo aplicar a taxa de câmbio vigente em 31/12/2002, data da disponibilização compulsória dos lucros, e não as taxas de câmbio vigentes no final de cada período de apuração dos tributos, afirmando não caber tributação sobre variação cambial de investimento no exterior, quando positiva, por falta de previsão legal.

Alegou, ainda, que a autoridade fiscal distorceu os conceitos de renda e lucro previstos pela Constituição Federal nos seus artigos 153, III e 195, I e no artigo 43 do CTN, na medida em que determina a tributação sobre uma disponibilidade não contemplada pela lei, acabando por tributar não a renda ou o lucro, mas o patrimônio da impugnante. Ressaltou ser esse especificamente o caso ocorrido quando a fiscalização considerou ter ocorrido o emprego do valor por ocasião da venda para terceiro da participação detida pela na empresa Geizer Limited, ocorrida em 17/08/2001.

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência.

Ciente da decisão em 25 de março de 2007, o interessado ingressou com recurso em 17 de abril seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação e se insurgindo contra a aplicação da taxa Selic para fins de juros de mora..

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a large, sweeping 'A'.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Antes de ingressar na análise das questões postas no recurso, registro que aquelas relacionadas com a inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade de leis não serão consideradas, dada a jurisdição limitada deste Conselho, que como órgão integrante do Poder Executivo não pode negar aplicação a lei vigente. Especificamente sobre questões constitucionais, a Súmula 1º C.C nº 2, enuncia que “o *Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Em litígio questões relacionadas com a tributação, pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, dos rendimentos auferidos no exterior.

A Recorrente suscitou a decadência em relação aos lucros auferidos pela controlada Banco Safra Cayman Limited.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador. O prazo de decadência, conforme entendimento desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de cinco anos, inclusive para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Antes da publicação da Lei nº 9.249/95, os resultados auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil poderiam ser excluídos da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro – CSLL.

O artigo 25 da Lei 9.249/95 alterou essa situação, ao determinar o cômputo, na apuração do lucro real, dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica em qualquer operação praticada no exterior. De acordo com o referido dispositivo, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior deveriam ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

A matéria foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 38/96 que, dando-lhe uma interpretação conforme, estabeleceu:

Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados.

§ 1º Consideram-se disponibilizados os lucros pagos ou creditados à matriz, controladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se:



I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior;

II - pago o lucro, quando ocorrer:

a) o crédito do valor em conta bancária em favor da matriz, controladora ou coligada, domiciliada no Brasil;

b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça

;d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

Ressalto meu entendimento de que a IN 38/96 não padece de inconstitucionalidade nem pode ser entendida como “ilegal”. Trata-se de norma de integração, que veio disciplinar a lei, numa interpretação “conforme” a Constituição.

O art. 1º da Lei 9.532/97 introduziu regra quanto ao momento em que os lucros no exterior se consideram auferidos pela empresa brasileira. A obrigação tributária, surge com o auferimento do lucro, mas os dispositivos do art. 1º da Lei 9.532/97 definem o aspecto temporal da obrigação, criando exceção à regra geral, que é o momento do auferimento do patrimônio.

Nos termos do art. 1º e § 1º da Lei nº 9.532/97, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, considerando-se os lucros disponibilizados para a empresa no Brasil, no caso de coligadas ou controladas, pelo pagamento ou crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior, conforme definido no art. 2º. Em relação à CSLL, somente os lucros disponibilizados a partir de 01/10/1999 podem ser tributados, tendo em conta que essa incidência foi instituída pela MP nº 1.858-6/99.

Essa regra de disponibilização foi alterada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 74, *caput*, dispôs que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Para os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001, o parágrafo único do artigo estabeleceu regra transitória, determinando que seriam eles considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Tem-se, assim, que na vigência da Lei 9.532/97, em relação aos lucros auferidos por intermédio de coligadas e controladas, o fato gerador ocorria em 31 de dezembro do ano-calendário em que se materializasse o pagamento ou crédito, conforme definido no § 2º do art. 1º. Por conseguinte, se até 31/12/2001 não tivesse ocorrido nenhum desses eventos, não teria se iniciado o curso do prazo de decadência.

Com a Medida Provisória 2.158-35, de 2001, para os lucros ainda não disponibilizados na forma da Lei 9.532/97, foi definido como momento de ocorrência do fato gerador a data de 31/12/2002. Esse, portanto, o termo inicial da decadência para os lucros até então não disponibilizados.

Considerando a regra introduzida pela Lei nº 2.158-35, para os lucros gerados até 31/12/2001 e não disponibilizados até 31/12/2002, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é 31/12/2002, sendo o termo final 31/12/2007. Como o lançamento deu-se em 2006, não estão eles alcançados pela decadência.

Porém, para os lucros disponibilizados, antes de 31/12/2002, o termo inicial deu-se em 31 de dezembro do ano em que ocorreu a disponibilização (tal como definida na lei). Como o lançamento aperfeiçoou-se em agosto de 2006, estão fulminados pela decadência os lucros disponibilizados até 31 de dezembro de 2000.

Pelo demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal (fls. 130) e reproduzido no Relatório supra, a partir da taxa de conversão que a autoridade fiscal consignou como a que seria correta (coluna H do demonstrativo), tem-se que, a partir do ano de 1996, quando o lucro no exterior passou a ser tributado, os lucros produzidos pelo Banco Safra Cayman Limited foram disponibilizados como a seguir:

ano	Lucro produzido (US\$)	Disponibilização		Saldo não disponibilizado (US\$)
		ano	valor	
1996	22.193.587,70	1997	22.193.587,70	zero
1997	15.115.011,30			15.115.011,30
1998	6.516.865,69			21.631.876,99
1999	4.954.949,82	1999	26.544.078,81	42.741,20
2000	1.686.433,45			1.729.174,65
2001	2.843.312,00	2002	4.572.485,34	zero

Dessa forma, não foram alcançados pela decadência os lucros produzidos em 2000 e em 2001 e a parcela de US\$ 42.741,20 dos lucros produzidos em 1999.

Merece acolhida a preliminar de decadência, em relação aos lucros produzidos por Banco Safra Cayman Limited em 1996, 1997, 1998 e em relação à parcela de US\$ 4.912,208.62 dos lucros produzidos em 1999.

No mérito, o Recorrente inicia por questionar a taxa de câmbio utilizada pela fiscalização para conversão dos lucros auferidos no exterior por intermédio do Banco Safra Cayman Limited, no período de 1996 a 2002.

No entendimento da fiscalização, a taxa correta seria a de 31 de dezembro do ano em que ocorreu a disponibilização. Por isso, considerou como adição a menor ao lucro líquido da diferença decorrente da taxa de conversão.

Alega a Recorrente que a diferença apontada pela utilização de taxas de câmbio diferentes não poderia ser tributada, já que decorreria de variações cambiais de investimentos no exterior avaliados pela equivalência patrimonial

A legislação que determina a tributação dos lucros auferidos no exterior tem normas específicas a respeito da data para a conversão dos lucros e da data a ser considerada para oferecimento à tributação no Brasil:

A integração aos lucros tributáveis no Brasil está prevista no art. 25 da IN 38/96, no art. 1.º da Lei nº 9.532/97 e no art. 74 da MP 2.158-35, de 2001,

A conversão dos lucros da coligada ou controlada para a moeda nacional, para fins de tributação no Brasil, foi prevista no § 4º do art. 25 da Lei 9.249/95, que estabeleceu:

Art. 25. (...)

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

. A MP 2.158-35, de 2001 não revogou expressamente esse dispositivo e nem tratou da matéria, e assim, a conversão dos lucros permaneceu por ele regida.

O § 3º do art. 6º da IN SRF 213/2002, assim disciplina a conversão:

Art. 6º

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada

Portanto, nos termos da legislação aplicável, os lucros serão computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido considerados disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. E a conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pela controlada ou coligada, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os respectivos lucros (§ 3º do art. 6º da IN).

A impugnação, a decisão recorrida e o recurso abordam a questão da variação cambial sobre investimentos no exterior avaliados pela equivalência patrimonial.. Sobre esse tema, a jurisprudência desta Câmara consolidou-se no sentido de que, tendo em vista as razões

contidas na mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

A segunda matéria questionada no recurso se refere à consideração da disponibilização dos lucros por ocasião da alienação da participação societária na Geizer. Defende a Recorrente que não pode ser entendido como “emprego do valor” a alienação da participação societária.

Postula a Recorrente que, sob o comando da Lei 9.532/97, os lucros da controlada, enquanto não disponibilizados efetivamente, são de pleno domínio daquela, o que significa dizer que integram o patrimônio da controlada, e não o da controladora, pois a sociedade não se confunde com os sócios. Afirmar que o negócio jurídico da venda foi levado a efeito entre a Recorrente e terceiro, não tendo havido nenhuma interferência da empresa controlada que, portanto, não empregou qualquer valor em favor da Recorrente.

Contabilmente, o resultado positivo (lucro) auferido através da coligada ou controlada já se materializou por ocasião da apuração da equivalência patrimonial, tendo afetado o lucro líquido. Assim, o PL da investidora (Recorrente) já se encontra afetado pela valorização do investimento na controlada (Geizer), correspondente aos lucros nela acumulados. Se esse investimento é alienado a terceiros, é óbvio que a investidora dispõe dos lucros que auferiu através da coligada no exterior.

Afirma a interessada que controlada não empregou qualquer valor em favor da Recorrente, e dá a entender que o emprego só se pode dar por parte de quem auferiu o lucro (a empresa estrangeira), fazendo uso do valor respectivo para satisfazer necessidade ou conveniência do sócio, como sucedâneo da efetiva distribuição do lucro.

A disponibilização de que trata a norma é o uso do valor adicionado pelos lucros auferidos no exterior, para quaisquer fins. Se a investidora alienou o investimento, cujo valor já está valorizado pelos lucros acumulados na investida, empregou o respectivo valor em seu próprio benefício.

O alcance da expressão “emprego do valor” foi enfrentado pelo ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, designado para redigir o voto vencedor, condutor do Acórdão 94.747/2005, a quem peço vênia para transcrever adotar suas lúcidas ponderações :

“O ordenamento jurídico tem suas bases muito mais ligadas a interpretações sistemáticas e finalísticas, a ensejar um conjunto sustentado em certa axiologia, ainda que mutável no tempo, do que a restritivas interpretações literais, que insistem em produzir a falácia de que tudo deve estar minuciosamente escrito, como se a tanto o ser humano fosse capaz. Tais interpretações restritivas, que se apóiam, indevidamente, no dito princípio da legalidade estrita e da segurança jurídica, levando ambos ao extremo e deturpando seu conteúdo, apenas fazem sucumbir, como num passe de mágica, a verdadeira capacidade contributiva, e eliminam, com ares de juridicidade, um dever de contribuir, inerente ao convívio em sociedade.

Ora, a disponibilização de que trata a norma é o uso do valor adicionado pelos lucros auferidos no exterior, para quaisquer fins, ainda que seja para pagamento de dívida. É assim que deve ser

165

interpretada a expressão "o emprego do valor, em favor da beneficiária.." No caso, ela mesma, a beneficiária, empregou o valor para liquidação de obrigação sua.

Assim, entendo que existiu disponibilização, a teor do disposto no artigo 1º, § 2º, "b", item 4, da Lei 9.532/97."

Como terceiro item de mérito, invoca a Recorrente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 74 da MP 2.158-35. Essa questão, como já dito, não será apreciada, tendo em vista o enunciado da Súmula 1º C.C nº 2.

Analisando os demonstrativos elaborados pela autoridade autuante e as respectivas explicações, que integram o Termo de Verificação Fiscal, vê-se que:

1- Em relação à Gleizer:

a) correta a matéria tributável identificada como postergação, pois corresponde à diferença entre o lucro disponibilizado relativo à venda da participação societária em agosto de 2001, convertido à taxa de câmbio de dezembro de 2001, e que só foi oferecida à tributação em dezembro de 2002;

b) não procede o lançamento a título de ausência de adição ao lucro líquido, pois corresponde variação cambial decorrente de diferença entre a taxa de câmbio da data da disponibilização e a taxa em 31 de dezembro do ano em que ocorreu a disponibilização. .

2- Em relação ao Banco Safra Cayman Limited, toda a matéria tributável decorre do entendimento equivocado do autuante, de que a taxa de conversão deveria ser a da data da disponibilização, e não 31 de dezembro do ano que tenham sido apurados os lucros em que os lucros da controlada.

O derradeiro ponto de bloqueio se refere aos juros de mora. A utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora está prevista em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não podendo este Colegiado negar-lhe aplicação. A matéria é objeto da Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado: " *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*"

Pelas razões expostas:

I-Acolho a preliminar de decadência, em relação aos lucros produzidos por Banco Safra Cayman Limited em 1996, 1997, 1998 e em relação à parcela de US\$ 4,912,208.62 dos lucros produzidos em 1999.



II- Dou provimento parcial ao recurso para excluir as exigências a título de ausência de adição ao lucro líquido de lucros auferidos no exterior (infrações 1 e 2)

Sala das Sessões, DF, em 16 de abril de 2008



SANDRA MARIA FARONI

